



FM PECAS E MAQUINAS LTDA

CNPJ: 14.233.242/0001-30
IE: 257.745.670- IM: 53702
AV FERNANDO MACHADO - D, Nº 1925
Bairro São Cristóvão
Chapecó – SC - CEP 89803-000
Fone: (49) 3442-1589
E-mail: licitacoes@rmmaquinas.com
Banco do Brasil 001 - Ag 0410-3 - CC 63658-4

Ilustríssimo Senhor, Amilton Tiago de Souza, Pregoeiro Municipal, da Prefeitura Municipal de IMBITUVA-PR

C/C Tribunal de Contas do Estado de SC;

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2022

FM PECAS E MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.233.242/0001-30, com sede na AV FERNANDO MACHADO - D, Nº 1925 Bairro São Cristóvão, Chapecó – SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante JAIR ORLEI ZANLOURENSE ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou por julgar habilitada a empresa JAIR ORLEI ZANLOURENSE ME, ao assombro das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT** conforme item nº 7.2, alínea F, do Edital.

Sucedo que a referida empresa não anexou tal documento conforme previsto no item 7, alínea A, dada redação:

7 - DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

a) A documentação de habilitação de que trata item 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, deverão ser anexadas antecipadamente na devida ordem, em campo próprio do Sistema na aba Documentos, até o limite de tempo da estabelecido no preâmbulo deste edital, **sendo que não poderão ser inclusos documentos de outra forma, ou além do tempo predeterminado. (Grifo nosso)**

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, após a sessão de disputa, abriu prazo para que a referida empresa anexasse a certidão POSTERIORMENTE, utilizando-se do Acórdão TCU 2443/2021.

Essa atitude é manifestamente ilegal, primeiramente por ferir o princípio da vinculação ao edital, onde o próprio, no item acima citado, veda a inclusão de documentos posteriormente a fase de lances.

Vejamos o que diz a Lei 8666/93 Art 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo meu)

O mesmo relato se encontra na nova Lei 14133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo meu)

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria ter sido enviado antes da abertura da sessão.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

De outra parte, a conduta voltada à juntada de documento não enviado dentro do prazo viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

O acordão citado pelo Sr. pregoeiro a fim de solicitar a certidão posterior a fase de lances, trata-se apenas de um entendimento, não podendo estar acima da Lei.

O mesmo acordão orienta apenas inclusão de novo documento para SANAR/ESCLARECER alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição preexistente à abertura da sessão pública, ou seja, apenas para fins de **complementação** de algum documento já apresentado, como por exemplo um prospecto, uma nota fiscal de atestado, etc.

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos **complementares** à proposta e à habilitação, quando **necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

O TCU já seguiu direcionamento restritivo em torno da inclusão de novos documentos:

“[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inhabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar

improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

Se o Decreto e o instrumento convocatório (item 7, aliena A) definiram a forma e o momento para apresentação dos documentos, a falta de atendimento dessas condições determinaria violação de regra do edital e conferiria a licitante um benefício indevido.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JAIR ORLEI ZANLOURENSE ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Na esperança que seu julgamento seja o mais justo e a qualidade seja o mais perfeito possível.

Nestes Termos
P. Deferimento

Chapecó - SC, 13 de abril de 2022.

Marcos Vinicius Mocelin
RG 3.614.977 SSP/SC - CPF 048.489.329-71
Sócio-administrador